



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; onda fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decretos n.º 1:030 e 1:031, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.º 13:862 e 14:796, em que eram recorrentes, respectivamente, Maria da Luz Gaspar e Joaquim Félix da Rocha e mulher.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:032, mandando incluir uma nova estrada no plano das estradas municipais do concelho de Arcos de Valdevez.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 731, de 4 de Agosto, sobre administração da justiça militar nas colónias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:030

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:862, em que é recorrente Maria da Luz Gaspar e recorrido o Concelho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostra-se que para o dito Conselho recorreu extraordinariamente o recorrente contra a colecta da contribuição de renda de casas que no 1.º bairro da capital lhe fôra lançada no segundo semestre de 1911 com referência ao primeiro andar, esquerdo, do prédio n.º 100 da Rua dos Douradores, por isso que a respectiva renda annual de 130\$000 réis era inferior ao mínimo tributável com aquele imposto.

Ouvido o juiz auditor, que se pronunciou em favor da recorrente, a maioria do Conselho negou-lhe provimento pelas seguintes considerações:

Ponderando que, nos termos das leis de 29 de Julho de 1899 e dos artigos 4.º do decreto da contribuição predial de 29 de Julho de 1899, e 6.º do decreto de 26 de Julho de 1907, a contribuição de renda de casas incide no valor locativo, o qual é em cada anno o rendimento colectável do prédio, segundo a matriz predial, sendo para este efeito sinónimas as expressões «renda, valor locativo e rendimento colectável», o qual, no presente caso é de 160\$000 réis, concluiu pela improcedência do recurso, visto que os decretos de 4 e 23 de Maio de 1911 só isentam do pagamento daquele imposto as rendas ou valores locativos inferiores a 150\$000 réis.

Em sustentação desta doutrina ponderou também que dos referidos 160\$000 réis não se podem deduzir os 10 por cento, que o artigo 62.º da lei de 10 de Agosto de 1903 manda abater no rendimento colectável, porque esse abatimento é especialmente estabelecido na contri-

buição predial para os encargos da conservação da propriedade, inapplicável, pois, aos inquilinos, e taato que, no modelo official das cadernetas empregadas para uso das comissões das avaliações, na 1.ª columna, são os prédios descritos com o valor colectável, e na 2.ª columna com o chamado definitivo, em que se faz aquella dedução, isto é, o que deve figurar na matriz da contribuição predial.

Desta decisão foi interposto o presente recurso, em que a recorrente a impugna, alegando que, pelo decreto de 9 de Junho de 1911, os contratos de arrendamento substituem as declarações anteriormente exigidas aos arrendatários, e que, ainda quando a lei do inquilinato não aproveitasse a estes para o efeito da contribuição de renda de casas, o rendimento colectável da sua habitação era apenas de 144\$000 réis, como resulta do disposto nos artigos 51.º, 62.º e 98.º do regulamento da contribuição predial urbana, de 10 de Agosto de 1903, em cujos termos o rendimento do prédio, líquido dos 10 por cento, para despesas de conservação, é que constitui o rendimento colectável ou definitivamente colectável, segundo as aludidas cadernetas, que aliás não foram organizadas em harmonia com as indicações do artigo 51.º do mesmo regulamento, e assim o esclarece o artigo 4.º do regulamento de 8 de Outubro de 1887, ainda em vigor, pelo disposto no artigo 102.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e

Considerando que, nos termos dos artigos 2.º e 4.º da lei de 29 de Julho de 1899, a contribuição de renda de casas incide sobre os valores locativos das casas de habitação e suas divisões, e este valor locativo é, em cada anno, o rendimento colectável que os prédios tiverem na matriz predial urbana, logo que esteja organizada;

Considerando que da mesma forma é, segundo o disposto no artigo 39.º, n.º 3.º, do regulamento de 2 de Novembro de 1899, fundamento legal de reclamação a injusta designação do vapor locativo das casas de habitação, por não estar conforme com o rendimento colectável inscrito na respectiva matriz predial urbana;

Considerando que, segundo o preceito do artigo 4.º da lei da contribuição predial, de 29 de Julho de 1899, este imposto recai, quanto aos prédios urbanos, sobre a sua renda ou valor locativo actual líquido de 10 por cento para despesas da respectiva conservação;

Considerando que, se nas cadernetas, a que se refere o artigo 50.º do regulamento de 10 de Agosto de 1903, se devem mencionar os elementos designados no artigo 51.º, ou ainda outros que superiormente forem exigidos para melhor execução e fiscalização do serviço, é sómente rendimento colectável de cada andar ou divisão do prédio «o líquido do desconto para despesas de conservação», que o n.º 5.º do artigo 98.º do mesmo regulamento manda inscrever na matriz predial;

Considerando que, portanto, é sobre esse mesmo rendimento líquido, por ser o inscrito na matriz predial,

que tem de incidir a contribuição de renda de casas, como foi julgado nos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 23 de Novembro de 1910, o que é conforme, não só à disposição literal dos citados artigos, mas também à contemplação das despesas do inquilino com as reparações consequentes da adaptação da casa aos seus usos domésticos, tais como as previstas na condição 4.^a do instrumento de contrato junto a fl. 12;

Considerando que, consequentemente, é menos fundada a distinção entre o rendimento colectável e o definitivo, para se aplicar aquele à contribuição de renda de casas e restringir este ao imposto predial;

Considerando que o conselho recorrido, no seu acórdão a fl. 8, reconhece que, para os efeitos do imposto predial, é inferior a 150\$000 réis o rendimento colectável da habitação a que se refere este processo, o que, como fica ponderado, é igualmente aplicável aos de contribuição de renda de casas; e por isso

Considerando que em Lisboa deixaram de ser tributáveis com este imposto os valores locativos inferiores a aquele limite, pelo decreto com força de lei, de 4 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, anular a colecta a que respeita o presente recurso, concedendo-lhe assim provimento.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

3.^a Repartição

DECRETO N.º 1:031

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso sob o n.º 14:796, em que são recorrentes Joaquim Félix da Rocha e sua mulher, e recorrida D. Emília Adelaide Dias Pereira Lobo, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Joaquim Félix Rocha, casado, proprietário, residente no lugar do Casal dos Macacos, comprou, por escritura de 18 de Janeiro de 1910, a Joaquim Lobo Garcez Palha de Almeida e mulher, D. Emília Adelaide Diogo Pereira Lobo, os prédios denominados Quinta da Espiçandeira, as vinhas do Paúl, Bordela e Praia, e um mato denominado a Mata, pela quantia de 5.000\$, com a obrigação de pagar anual e adiantadamente aos vendedores, até a morte do último sobrevivente, a pensão de 500\$.

Requeru, por isso, à Junta das Matrizes que, nos termos dos artigos 28.º, 29.º e 173.º, n.º 18.º, do Código da Contribuição Predial de 5 de Junho de 1913, fôsse discriminado o rendimento de 500\$ da pensão para que, deduzindo-se esta importância ao rendimento inscrito na matriz, ele e a pensioneira fôsssem tributados separadamente. A Junta das Matrizes atendeu-o, e do seu acórdão de 11 de Outubro de 1913 recorreu a pensionária D. Emília Adelaide Dias Pereira Lobo para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando:

a) Que a reclamação feita antes do exame e rectificação das matrizes prescritos nos artigos 51.º e 56.º do Código de Contribuição Predial e sem que decorressem o prazo e trâmites estabelecidos nos artigos 57.º e 58.º do mesmo Código foi prematura e intempestiva;

b) Que a contribuição predial recai sobre todos os prédios situados no continente e ilhas adjacentes que não sejam isentos por lei (artigo 1.º do Código), e não sobre os créditos ou direito ao preço da venda desses prédios, quaisquer que sejam as pensões ou prestações em que

haja de ser pago, pois que tais pensões ou prestações não são prédios rústicos ou urbanos e a sua estipulação quanto ao tempo, lugar e forma de pagamento, é perfeitamente lícita ao outorgante (artigos 739.º, 1546.º e outro do Código Civil);

c) Que pela escritura foi transmitida ao comprador recorrido a propriedade plena dos prédios vendidos; não ficando os vendedores com qualquer propriedade imperfeita sobre os mesmos prédios, para que a contribuição predial possa ou deva fraccionar-se entre aqueles e estes, nos termos do Código de Contribuição Predial;

d) Que as propriedades imperfeitas são tam sómente as enumeradas no artigo 2189.º do Código Civil, entre as quais se não compreendem as pensões ou prestações para pagamento integral do preço da venda, qualquer que seja a sua importância ou forma periódica desse pagamento;

e) Que assim o entenderam o secretário de finanças, quando liquidou a contribuição de registo aos compradores em 1.606\$50, reconhecendo que a transmissão se operou plenamente, adquirindo eles a propriedade perfeita dos bens vendidos sem quaisquer restrições;

f) Que com o fundamento de ser a pensão ou prestação parte do preço da venda emergente da própria escritura e contrato nela exarado, e não qualquer direito imobiliário comum aos vendedores, julgou a sentença constante da certidão de fl. ... não estar a recorrente sujeita ao pagamento da contribuição de registo por título gratuito por ser a dita pensão um direito próprio da mesma recorrente e não havido por sucessão testamentária de seu falecido marido;

g) Que esta sentença, confirmada por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Novembro de 1911, constitui um caso julgado sobre não ser tal pensão ou prestação, qualquer espécie de propriedade imperfeita, sujeita a contribuição predial que só incide sobre bens imobiliários; e, finalmente

h) Que, até prova em contrário, se presume que é proprietário pleno do prédio, quem figura como seu dono na matriz, ou o está possuindo (artigo 29.º do Código de Contribuição Predial); e, no caso sujeito, é o recorrido quem os possui e figura na matriz como dono dos prédios vendidos.

O recorrido opôs que, tendo comprado à recorrente e a seu marido os prédios em questão por 5.000\$ com a condição de lhe pagar anual e adiantadamente a renda ou pensão de 500\$, esta devia, por força do disposto nos artigos 28.º, 29.º e 175.º, n.º 18.º, do Código de Contribuição Predial, ser discriminada para o efeito de ser por ela colectada a recorrente, como o entendera e julgara a Junta das Matrizes.

O inspector de finanças e juiz auditor do Ministério foram de parecer que o recurso devia ser provido; e o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, depois de considerar que os prédios vendidos ao recorrido com a condição deste pagar à recorrente e seu marido uma pensão de 500\$, constituindo esta apenas direito ao preço da venda, por isso que os compradores ficaram na fruição de todos os direitos de propriedade, e ponderando que a hipoteca devidamente registada, onera a propriedade, não como ónus real, mas como crédito mobiliário, visto que os compradores estão sujeitos ao pagamento da referida pensão, não só pelos bens hipotecados, mas ainda por outros que, além deles, possuam; proveu efectivamente no recurso para que se mantivesse a primitiva inscrição.

Vem deste acórdão, em tempo e competentemente interposto pelo reclamante, ora recorrente, o presente recurso.

E vistas as alegações das partes, ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Atendendo a que o recurso foi interposto em tempo e

é competente, não se tendo suscitado dúvidas sobre a legitimidade das partes;

Atendendo a que a inscrição na matriz predial estabelece a presunção de direito, só podendo ser ilidida por prova em contrário, de que é proprietário dos bens quem nela figura como seu dono ou os está possuindo, artigo 29.º do Código de Contribuição Predial de 5 de Junho de 1913; e, por isso, ao recorrente, em nome de quem estão inscritos os imóveis que, por escritura de 18 de Janeiro de 1910, lhe venderam a recorrida e marido na impossibilidade de provar que não os está possuindo, incumbia-lhe demonstrar que apenas tinha adquirido pela referida escritura a propriedade imperfeita dos mesmos imóveis; ora

Atendendo a que, pela referida escritura, a recorrida e seu falecido marido venderam ao recorrente e mulher pela quantia de 5.000\$ os imóveis nela mencionados com a cláusula destes lhes pagarem 500\$, anual e adiantadamente, até o falecimento do último, e a verdade é que esta cláusula não altera nem modifica a essência e natureza do contrato de compra e venda emergente da aludida escritura, por isso que dela não derivou qualquer restrição na transferência do direito de plena propriedade que os vendedores tinham sobre os prédios vendidos;

Atendendo a que, por outro lado, a hipoteca dos prédios dos compradores em favor dos vendedores, não sendo senão uma garantia do crédito de 500\$, que aqueles se obrigaram a pagar, anual e adiantadamente, a estes, não constitui ónus real e, consequentemente, não torna em imperfeita a propriedade hipotecada, como decorre dos artigos 949.º, § 2.º, n.ºs 1.º a 4.º, e 2189.º, n.ºs 1.º a 6.º do Código Civil; portanto;

Atendendo a que o recorrente, baseando-se apenas na referida escritura, nada provou em contrário da presunção que a sua inscrição na matriz predial estabelece; antes a confirmou bem como não demonstrou que se verificava qualquer das hipóteses previstas nos artigos 28.º e 173.º, n.º 18.º, do Código de Contribuição Predial vigente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso para o efeito de confirmar o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

DECRETO N.º 1:032

Atendendo ao que me representou a Câmara Municipal do concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, e havendo-se aberto o inquérito e instaurado o processo indicado no decreto de 3 de Novembro de 1882, sob proposta dos Ministros do Interior e do Fomento, o nos termos do citado decreto: hei por bem decretar, conformando-me com o parecer do Conselho de Obras Públicas e Minas, que no plano das estradas municipais do referido concelho seja incluída a estrada seguinte: Da ligação da estrada nacional n.º 3 com a estrada nacional n.º 25 pela freguesia de Paço.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 731

Pelo decreto do Governo Provisório da República Portuguesa, de 16 de Março de 1911, foi pôsto em execução no exército da metrópole e na armada o Código do Processo Criminal Militar, constituindo este diploma a codificação de todas as normas referentes a competência, organização, funcionamento dos tribunais e processo, deixando-se para mais tarde a reforma da parte restante da legislação criminal militar.

Introduziram-se pelo mesmo decreto modificações na parte penal propriamente dita (livro primeiro dos Códigos de Justiça Militar do Exército e Armada), que enérgicamente eram reclamadas pelas circunstâncias, conforme se mostra no relatório que antecede o aludido decreto.

Não foi, porém, até hoje pôsto em vigor no ultramar o decreto de 16 de Março de 1911, porquanto, não se podendo aplicar às forças militares coloniais, íntegro, o Código do Processo Criminal Militar, se lhe introduziram para esse fim as convenientes modificações, o que constitui um capítulo especial no projecto de reorganização do exército colonial que foi presente ao Parlamento.

Não sendo, porém, de equidade que às forças do exército e da armada se aplique o Código do Processo Criminal Militar, que foi moldado tendo em consideração que a justiça deve acompanhar a evolução das sociedades modernas, senão ser ela própria a representação dum regime.

Considerando que urge terminar com uma tal situação, que cria uma manifesta desigualdade, sob o ponto de vista da acção penal, entre o exército, a armada e as forças militares coloniais, que cousa alguma justifica, porquanto, ao passo que para as duas primeiras colectividades não é aplicável a pena de reclusão e a de exautoração e o é para a última;

Considerando que, pelos motivos referidos, diversas são as circunstâncias atenuantes que se consideram nos julgamentos a que tenham de ser submetidos os militares pertencentes a umas e outras corporações;

Considerando que disposições posteriores introduziram no Código do Processo Criminal Militar modificações importantes que, pelas razões já aduzidas, tem igualmente de se aplicar ao ultramar;

Considerando ainda que, para facilitar a acção da justiça, não convém pôr em execução nas províncias ultramarinas o aludido diploma simplesmente na parte executável, donde poderia resultar um modo diferente de proceder em cada colónia, em assuntos a que devorá sempre presidir a maior uniformidade;

Considerando, finalmente, que novas normas há a introduzir na forma do seguimento dos processos instaurados no ultramar contra militares que, posteriormente, se encontrem por qualquer circunstância na metrópole, ou hajam regressado às suas anteriores situações no exército metropolitano e na armada, a fim de evitar, por um lado, a permanência prolongada, nas colónias, de indivíduos, nas aludidas condições, aguardando o seu julgamento e, por outro, o grande dispêndio que acarretaria ao Estado o regresso ao ultramar, única e exclusivamente para aquele fim, daqueles que se encontrassem na metrópole; mas convindo ainda que, para o exercício da justiça, se estabeleçam normas e fixem regras impeditivas de abusos, que na prática se poderiam dar, pela

vinda ou regresso, à metrópole, de militares, nas aludidas condições, procurando no seu julgamento aqui, fora do local onde o delito houvesse sido praticado, uma maior benevolência na sua apreciação:

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros da Guerra e das Colónias e ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É pôsto em vigor nas províncias ultramarinas e nos territórios das companhias privilegiadas de Moçambique e Niassa o Código do Processo Criminal Militar aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, com as alterações a que se referem as leis de 6 e 8 de Maio de 1913, continuando provisoriamente em execução o livro 1.º do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, com as modificações constantes do referido decreto de 16 de Março de 1911, e na lei de 8 de Julho de 1913.

Art. 2.º A justiça militar no ultramar, em tempo de paz, é administrada pelas autoridades e tribunais seguintes:

- 1.º Agentes de polícia judiciária militar.
- 2.º Governadores das províncias ultramarinas.
- 3.º Ministro das Colónias.
- 4.º Tribunais Militares.
- 5.º Supremo Tribunal Militar.

Art. 3.º Os governadores das províncias ultramarinas são os chefes e os reguladores da administração da justiça militar dentro das suas respectivas províncias, e nessa qualidade compete-lhes exercer as atribuições que são exaradas no Código do Processo Criminal Militar para os comandantes das divisões do exército metropolitano.

Art. 4.º O Ministro das Colónias exerce as funções que no Código são conferidas ao Ministro da Guerra para o exército da metrópole.

Art. 5.º Em cada província ultramarina haverá um tribunal militar, que funcionará ordinariamente na capital, mas poderá, quando as circunstâncias o exigirem, funcionar na localidade que superiormente fôr designada.

Art. 6.º Os tribunais militares serão constituídos pela forma seguinte: presidente, auditor, júri, promotor, defensor e secretário.

§ único. Nas províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia, o presidente será um oficial superior, nas demais províncias um capitão ou oficial superior.

Art. 7.º O júri será constituído por três oficiais.

Art. 8.º A nomeação do presidente será feita pelo respectivo quartel general ou repartição militar, por escala, mediante listas formadas, por ordem de antiguidades, de todos os oficiais superiores e capitães residentes nas capitais das províncias.

Art. 9.º Os presidentes dos tribunais militares serão substituídos de quatro em quatro meses por oficiais das respectivas graduações, a quem esse serviço pertença por escala nos termos do artigo anterior.

Art. 10.º A nomeação dos presidentes dos tribunais militares começará pelos mais antigos da respectiva escala, sendo dela excluídos apenas os que se encontrem de licença por motivo de doença, na inactividade, no gozo de licença, e ainda, quando se trate de oficiais do exército da metrópole, os que dentro do quadrimestre devam regressar à metrópole por terem completado a sua comissão.

Art. 11.º Os presidentes dos tribunais militares depois de nomeados e antes de findo o quadrimestre só poderão ser substituídos incorrendo alguma inabilidade legal ou sobrevindo algum dos impedimentos, a que se refere o artigo anterior, com excepção da licença ilimitada.

Art. 12.º Normalmente, serão sorteados para jurados os oficiais que residirem na capital das províncias ultra-

marinas, devendo funcionar por períodos de quatro meses.

§ único. Para os efeitos d'este artigo os quartéis gerais e repartições militares organizarão listas, por postos e antiguidades, de todos os oficiais, que podem funcionar como jurados.

Art. 13.º Quando tiver de ser julgado um coronel ou general será o respectivo processo remetido ao Ministro das Colónias, que, depois de proceder em harmonia com os artigos 180.º e 209.º do Código do Processo Criminal Militar, solicitará do Supremo Tribunal Militar indicação do tribunal militar territorial da metrópole, que terá de tomar conhecimento do caso e julgar o acusado, quando o deva ser.

Art. 14.º Quando tiver de ser julgado algum oficial ou indivíduo com graduação de oficial, o tribunal será formado por oficiais de patente igual e mais antigos que o réu; e, no caso de impossibilidade absoluta, constituído ou completado com oficiais de patente superior.

§ único. Não havendo oficiais do exército da metrópole ou dos quadros coloniais, serão nomeados oficiais da armada.

Art. 15.º Quando, porém, nos termos do artigo anterior, haja impossibilidade de se constituir o júri, no todo ou em parte, será êle formado ou completado:

1.º Com os oficiais reformados dos quadros coloniais, que residam na capital da província.

2.º Com os oficiais dos quadros de reserva ou reformados do exército da metrópole ou da armada, que residam na capital da província.

3.º Com os oficiais do activo, dos quadros coloniais ou do exército da metrópole, em serviço na província, seja qual fôr o serviço ou comissão que desempenhem, militar ou civil, com exclusão apenas dos que se encontrem residindo a uma distância tal da capital de província, que a sua apresentação ali possa protelar, por mais de três meses, o julgamento do réu.

Art. 16.º Os jurados para julgamento das praças de pré serão tirados à sorte no quartel general ou repartição militar respectivos, em sessão pública, três dias antes de começar o quadrimestre, em que devem funcionar, sendo a sessão presidida pelo oficial mais graduado em serviço militar ou comissão militar na capital da província, não podendo o mesmo oficial, sempre que seja possível, funcionar como jurado em dois quadrimestres consecutivos.

Art. 17.º O sorteio do júri para julgamento de oficiais far-se há de idêntica forma ao de júri para praças de pré, mas com antecedência de quinze dias, não podendo ser jurados os oficiais que estiverem em circunstâncias idênticas às especificadas no artigo 11.º, e ainda os promotores, defensores officiosos e secretários dos tribunais militares.

Art. 18.º As funções de presidente ou jurado dos tribunais militares não dispensam os oficiais residentes nas capitais das províncias ultramarinas do cumprimento dos deveres que lhes forem impostos pelo serviço ou comissão que exerçam, com excepção dos que forem incompatíveis com o serviço judiciário a que forem chamados.

Art. 19.º O lugar de auditor junto dos tribunais militares territoriais será desempenhado:

Nas províncias de Angola e Moçambique, por um juiz de 1.ª instância com o vencimento de categoria de 1.000\$ e 1.500\$, respectivamente, de exercício;

No Estado da Índia, cumulativamente, pelo juiz do crime;

Nas províncias de Cabo Verde, S. Tomé, Macau e Timor, pelo conservador da comarca onde funcionar o tribunal militar;

Na província da Guiné, pelo respectivo auditor.

§ único. Quando não haja juiz de 1.ª instância que deseje exercer o cargo de auditor nas províncias de An-

gola e Moçambique, promover-se há a juiz de direito para aquele fim um delegado, que satisfaça às condições exigidas para a promoção.

Art. 20.º Nas províncias de Angola e Moçambique um capitão de qualquer arma do exército da metrópole ou dos quadros das forças ultramarinas exercerá, exclusivamente, as funções de promotor; nas demais províncias e Estado da Índia, será o cargo de promotor desempenhado por um dos adjuntos do quartel general ou repartição militar.

§ único. Quando o tribunal militar funcione fora da sede do quartel general ou da repartição militar, será nomeado para desempenhar as funções de promotor um capitão ou oficial subalerno.

Art. 21.º O cargo de defensor officioso será exercido por um capitão ou subalerno em serviço na província, acumulando-o com qualquer serviço ou comissão.

Art. 22.º O secretário do tribunal militar será um subalerno da guarnição da província.

Art. 23.º Os indivíduos ou corpos colectivos das províncias ultramarinas, quando exerçam o governo, tom a competência e as atribuições estabelecidas pelo presente decreto para os governadores das províncias ultramarinas.

Art. 24.º A autoridade a quem competir mandar executar as sentenças nos termos do Código do Processo Criminal Militar é a competente para determinar qual das penas applicadas alternativamente há-de ser cumprida.

§ 1.º Quando, tendo havido recurso da sentença proferida pelos tribunais militares do ultramar, o Supremo Tribunal Militar, mantendo os factos julgados, determinar que um dos tribunais militares do exército metropolitano profira nova sentença, serão os réus mandados regressar à metrópole a fim de serem presentes ao julgamento.

§ 2.º Se, tendo havido recurso das sentenças proferidas pelos tribunais militares do ultramar, o réu fôr condemnado por um dos tribunais militares da metrópole, nos termos do parágrafo anterior, será o comandante da respectiva divisão do exército quem lançará o despacho «cumpra-se» no competente processo, o qual seguirá os trâmites legais como se o réu portencesse ao mesmo exército.

Art. 25.º As praças europeias das guarnições ultramarinas, que no ultramar se achem cumprindo deportação militar por haverem sido condenadas pelos tribunais militares do exército metropolitano, da armada e do ultramar, quando julgadas incapazes do serviço pelas respectivas juntas de saúde, continuarão ali adidas a qualquer estabelecimento ou repartição militar, desempenhando serviço compatível com o seu estado físico.

§ 1.º Se, porém, as referidas juntas forem do parecer que aquelas praças necessitam regressar immediatamente à metrópole, sob pena de perigar a sua vida, interromper-se há o cumprimento da sentença, sendo as praças mandadas embarcar para a metrópole, regressando novamente ao ultramar logo que cessem as causas, que motivaram aquela interrupção.

§ 2.º As praças europeias do exército metropolitano e da armada, transferidas para o serviço militar do ultramar nos termos do respectivo regulamento disciplinar e regulamento dos estabelecimentos penais militares, e ainda às praças europeias das guarnições ultramarinas pelo mesmo motivo transferidas de província, será applicada a doutrina do parágrafo anterior.

Art. 26.º Os tribunais militares das companhias privilegiadas continuarão funcionando pela forma estabelecida na legislação em vigor, passando, porém, o governador geral da província de Moçambique, ou quem o substitua nos termos do artigo 23.º, a ser, competente para tomar, por despacho lançado nos autos, as deliberações a que se refere o artigo 179.º do Código do Pro-

cesso Criminal Militar, e bem assim para mandar executar as sentenças proferidas pelos mesmos tribunais.

Art. 27.º Nos casos em que os tribunais militares são competentes para conhecer qualquer crime, o acusado será julgado perante o tribunal militar em que cometer o crime ou onde tiver o seu quartel.

§ 1.º Entre os tribunais prefere o que prevenir a jurisdição.

§ 2.º Os crimes cometidos por militares em navios do Estado ou mercantes em viagem para o ultramar, e de que os tribunais militares devem tomar conhecimento, serão julgados na província a que os mesmos militares se destinam.

Art. 28.º As tropas irregulares estão sujeitas à jurisdição dos tribunais militares, mas unicamente pelos crimes previstos no Código de Justiça Militar, desde que fôr publicada a ordem para serem mobilizadas e durante o tempo em que estiverem em serviço militar.

Art. 29.º Os agentes de polícia judiciária militar e os auditores podem expedir cartas precatórias, dirigidas aos auditores, aos juizes de direito das comarcas ou quaisquer outras autoridades militares ou civis, se houver necessidade do proceder a alguma diligência em localidade de qualquer outra província ultramarina ou da metrópole.

Art. 30.º O Supremo Tribunal Militar tem jurisdição nas matérias da sua competência em todas as províncias ultramarinas, e cabe-lhe exercer, em relação às forças militares do ultramar, as funções consultivas e judiciais, estabelecidas para o exército e armada pelo artigo 130.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 31.º As disposições estabelecidas no Código do Processo Criminal Militar, para tempo de paz, serão observadas no ultramar pelos tribunais militares em tempo de guerra, salvas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 32.º Quando, pela importância das operações militares a efectuar, o Governo o julgue conveniente, poderá conferir, em decreto aos governadores das províncias onde as mesmas operações se executarem, as atribuições que o Código do Processo Criminal Militar consigna ao comandante em chefe do exército em operações.

§ único. Nestes casos seguir-se hão para a formação do processo as regras prescritas nos artigos 335.º e seguintes do aludido Código.

Art. 33.º Quando pelo efectivo o importância das operações militares a efectuar se constitua junto da respectiva columna um tribunal militar, poderá o governador da província, por portaria, delegar no official comandante, no caso de não ser elle próprio, as atribuições ordinárias, que lhes são conferidas como administrador de justiça militar dentro da província, mas sómente em relação aos militares e aos indivíduos que façam parte da mesma columna e apenas durante o período das operações, quer hajam ou não sido conferidas ao governador da província as atribuições de comandante em chefe do exército em operações.

§ único. As sentenças proferidas, porém, pelos tribunais militares das forças em operações, não serão executadas, sendo o respectivo processo enviado sempre ao governador da província, que procederá conforme entender, nos termos dos artigos 339.º e seguintes do Código citado.

Art. 34.º Quando o Governo conferir ao comandante duma columna as atribuições que o Código do Processo Criminal Militar consigna ao comandante em chefe do exército em operações, não terá, neste caso, o governador da província ultramarina, onde se efectuarem as operações, intervenção alguma nas decisões proferidas pelo tribunal militar, que funcionar junto da columna.

Art. 35.º Aos tribunais militares territoriais da metrópole compete conhecer das infracções das leis criminaes

cometidas pelos oficiais e praças de depósito de praças do ultramar.

Art. 36.º Todos os oficiais e praças pertencentes às forças militares do ultramar e ainda os do exército metropolitano ali em serviço, que estiverem na metrópole, ou nas ilhas adjacentes, à disposição imediata do Ministério das Colónias, ou adidos ao depósito de praças do ultramar, ficam sujeitos ao disposto no artigo anterior.

Art. 37.º Os oficiais reformados dos quadros coloniais e praças reformadas das forças militares do ultramar ficam sujeitos às disposições do artigo anterior.

Art. 38.º As praças reformadas das forças militares do ultramar não serão acusadas perante os tribunais pelo crime de deserção, e quando completarem três meses de ausência ilegítima serão abatidas ao efectivo da companhia ou secção de reformados, a que pertençam, ou da 3.ª divisão do depósito de praças do ultramar.

Art. 39.º Os autos de corpo de delito formados na metrópole serão remetidos ao comandante da respectiva divisão do exército pelas vias competentes.

§ único. O comandante da divisão a quem forem remetidos os referidos autos procederá pela forma expressa no Código.

Art. 40.º Se algum dos presumidos delinquentes a quem fôr instaurado processo na metrópole, tiver o posto de general, subirão os autos ao Ministro das Colónias, para os fins estabelecidos nos artigos 180.º e 209.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 41.º Sempre que no Código haja referência a qualquer autoridade ou tribunal da metrópole, deve considerar-se, para todos os efeitos, substituídas tais designações pelas correspondentes às autoridades ou tribunais do ultramar.

Art. 42.º Os oficiais dos quadros coloniais, praças das guarnições militares do ultramar e ainda os oficiais do exército da metrópole em serviço no ultramar, aos quais haja sido levantado auto de corpo de delito, só podem vir à metrópole, enquanto estiver pendente o respectivo processo, no caso de correr perigo a sua vida.

§ 1.º Se, porém, vindo à metrópole o processo instaurado fôr concluso durante a permanência na metrópole

e disser respeito a oficiais do exército metropolitano em serviço no ultramar ou a praças do mesmo exército, que hajam passado ao serviço colonial e não tenham uns e outros completado o tempo obrigatório de permanência ali, serão julgados quando regressarem às províncias ultramarinas para terminarem o tempo que lhes faltar e do qual os oficiais não poderão desistir até serem julgados.

§ 2.º Os oficiais dos quadros coloniais, que tiverem vindo à metrópole, nos termos do presente artigo, serão sempre julgados no ultramar.

Art. 43.º Quando os oficiais e praças, a quem se refere o § 1.º do artigo anterior, hajam já completado a sua obrigação de serviço colonial, serão submetidos a julgamento na metrópole, para o que o respectivo processo será enviado ao comandante da divisão do exército a que estejam subordinados, o qual, tomando conhecimento do caso, procederá nos termos do artigo 179.º do Código do Processo Criminal Militar, como se pelos governadores das províncias ultramarinas não tivesse sido lançado o despacho para se proceder a sumário de culpa.

Art. 44.º Quando o processo fôr instaurado no ultramar, posteriormente à colocação no exército metropolitano do oficial ou praça a quem diga respeito, ou ainda quando, tratando-se duma praça, lhe haja sido conferida baixa, proceder-se há conforme o preceituado no artigo anterior.

Art. 45.º Se no processo instaurado houver co-réus militares dos quais, uns devam ser julgados no ultramar e outros na metrópole, efectuar-se há o julgamento de todos no ultramar, excepto se os interessados ou o representante do Ministério Público requererem a separação de culpa.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.